ISENÇÃO FISCAL — IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — RAÇÕES PARA ANIMAIS

— Interpretação da Lei Complementar n.º 4, de 1969.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cargill Agrícola S.A. *versus* Estado do Paraná
Recurso extraordinário n.º 72.131 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 17 de março de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de mandado de segurança requerido contra o Diretor do Departamento de Rendas Internas do Estado do Paraná.

O impetrante, que produz industrialmente *rações completas* e *rações concentradas*, alega que tais produtos ficaram isentos do ICM, pela Lei Complementar n.º 4, de 2.12.69.

Tendo o Fisco paranaense, em 15.4.70, notificado o impetrante de que as *rações concentradas* estão sujeitas ao ICM, pede ele a segurança para que se reconheça que este tipo de ração está compreendido na citada isenção.

A decisão recorrida foi desfavorável ao impetrante.

Este último, inconformado, manifes-

tou recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso. A matéria do presente recurso foi bem evaminada no parecer da Procuradoria-Geral da República, que assim se manifestou.

"Porque a Lei Complementar n.º 4, de 2.12.69, isentou do imposto de circulação de mercadorias" ... as saídas de qualquer estabelecimento, de rações *balancedas para animais*" (art. 1.º, inc. XIII), entendeu o estado ora recorrido que o favor fiscal não abrange as *razões concentradas*, passando o mesmo a exigir o imposto em questão sobre as saídas deste produto.

Irresignada, a ora recorrente impetrou mandado de segurança que lhe foi denegado em ambas as instâncias inferiores ao fundamento, em resumo, de que a matéria *sub judice*, pelas dúvidas suscitadas quanto à equivalência de expressões, não pode ser dirimida através de mandado de segurança.

Daí o recurso sob exame interposto com fulcro nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, sob alegação de negativa de vigência do art. 1.º, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 4, de 1969, e dissídio jurisprudencial.

A questão não nos parece, *data venia*, prenhe de dúvidas, de modo a não se comportar o seu exame na via eleita.

Não nega a Fazenda, ora recorrida, tratar-se de "ração animal" o produto fabricado pela ora recorrente. Neste particular sim, é que a matéria não comportaria solução em mandado de segurança. Mas, no ponto em que se situou a questão, saber se a expressão "ração balanceada" tem equivalência ou abrange "ração concentrada", francamente não nos parece exigir exame de provas, para o seu deslinde.

Preliminarmente, o Decreto federal n.º 57.284, de 18.11.65, que é o Regulamento de Inspeção de Produtos destinados à Alimentação de Animais Domésticos, definiu "concentrado" como sendo "uma mistura de reconhecido valor biológico, que adicionada a um ou mais elementos, devidamente especificados pelo seu fabricante, venha a se constituir em uma ração animal" (fls. 13). Não vemos como fugir deste conceito a expressão "ração balanceada" usada na Lei Complementar n.º 4, de 1969, que é, também, mistura de valor biológico, que, adicionada a um ou mais elementos, venha a se constituir em ração animal.

Não há diferença entre uma coisa e outra. Se concentrado ou balanceado é a *mistura*, balancear ou concentrar é ato de misturar, fazer, reunir, equilibrar a ração em teor de proteínas, fibras, minerais, vitaminas, etc.

O objetivo da referida Lei Complementar n.º 4/69, evidentemente, foi o de excluir do ICM, toda saída de "ração animal", para reduzi-la em seus custos, e, conseqüentemente, os cursos dos produtos originários da pecuária — carne, leite, etc.

Nosso parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso" (fls. 83-5).

Adotando os fundamentos do parecer citado, dou provimento ao recurso para o fim de conceder a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.131 — PR — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Cargill Agrícola S. A. (Adv., José Roberto Guimarães Ferreira). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Fernando Antonio Miranda).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator-Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto e Antonio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.